

PARECER

Sobre o projeto de portaria que implementa o Estatuto do Cliente Eletrointensivo

Janeiro 2022

Consulta: Secretário de Estado Adjunto da Energia, de 13 de janeiro de 2022

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 23/03/2022

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [Portaria 112/2022](#), de 14 de março.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	2
2.1	Requisitos de elegibilidade	2
2.1.1	Limiar de consumo	3
2.1.2	Grau de eletrointensidade	4
2.1.3	Conceito de VAB	5
2.1.4	Comunicações relativas à adesão ao estatuto do cliente eletrointensivo	6
2.2	Redução de CIEG no consumo	7
2.3	Redução de CIEG no autoconsumo	10
2.4	Acesso ao mecanismo de cobertura de risco	12
2.5	Entrada em vigor	12
3	CONCLUSÕES	13

Correspondendo a solicitação do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia, de 13 de janeiro de 2022 (n/ ref.ª R-Técnicos/2022/197), foi recebido o projeto de Portaria relativa à implementação do Estatuto do Cliente Eletrointensivo, previsto nos termos do artigo 192.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer sobre o projeto de diploma.

1 ENQUADRAMENTO

O Estatuto do Cliente Eletrointensivo está previsto nos artigos 192.º e seguintes do diploma que aprova a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), recentemente publicado em Diário da República, através do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Nos termos deste diploma, os requisitos a observar na obtenção do Estatuto do Cliente Eletrointensivo, bem como a regulamentação das obrigações e as medidas de apoio a estes clientes, carecem de desenvolvimento regulamentar, a aprovar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da energia (artigos 194.º, n.º 1 e 195.º, n.º 3). O presente projeto de Portaria dá cumprimento ao disposto no regime jurídico relativo ao SEN.

A ERSE teve a oportunidade de se pronunciar sobre o regime relativo ao Estatuto do Cliente Eletrointensivo, no âmbito da alteração do regime jurídico do SEN. Face à proposta submetida a consulta pública sobre a qual deu parecer, o regime jurídico preconizado no Decreto-Lei n.º 15/2022 não traz grandes alterações. Na verdade, a alteração mais significativa neste tema entre o Decreto-Lei n.º 15/2022 e o projeto sobre o qual a ERSE deu parecer diz respeito à eliminação da al. c) do n.º 1 do artigo 195.º que consagrava a obrigação destes clientes participarem no mercado de serviços de sistema, através da submissão de ofertas diárias no mercado de reserva de reposição ou no mercado de reserva de regulação, ou no mercado que o venha substituir, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS).

A ERSE apresenta, ao abrigo das competências consultivas previstas nos seus Estatutos, o seu parecer com destaque para os critérios de elegibilidade e a aplicação das isenções de CIEG previstas.

2 APRECIÇÃO

2.1 REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

Resulta da aplicação conjugada do Decreto-Lei n.º 15/2022 e do projeto de Portaria os seguintes requisitos de elegibilidade para o estatuto de cliente eletrointensivo:

- Exposição das instalações de consumo intensivo de energia elétrica ao comércio internacional (artigo 192.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022);
- Integração nos setores de atividade identificados no anexo 3 ou anexo 5 da Comunicação da Comissão Europeia 2014/C 200/01 sobre as «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014 -2020» (artigo 194.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022);
- Ligação à rede de MAT, AT ou MT (idem);
- Cumprimento dos requisitos estabelecidos no âmbito do CELE ou do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia, em conformidade com o disposto nos respetivos regimes jurídicos (idem);
- Registo de um consumo anual de energia elétrica igual ou superior a 10 GWh e um consumo anual nos períodos horários de vazio e supervazio igual ou superior a 40% do consumo anual de energia elétrica, incluindo a energia proveniente de autoconsumo e serviços de sistema, em, pelo menos, dois dos últimos três anos (artigo 2.º do projeto de Portaria);
- Registo de um grau de eletrointensidade anual igual ou superior a 2,0 kWh/€ de valor acrescentado bruto (VAB), em, pelo menos, dois dos últimos três anos (artigo 2.º do projeto de Portaria).

Num primeiro comentário, importa circunstanciar que o entendimento da ERSE é o de que a intenção do legislador é a de atribuir o Estatuto do Cliente Eletrointensivo por correspondência à instalação consumidora e não ao titular da mesma. Entendem-se nesse sentido os requisitos de ligação à rede (em MT, AT ou MAT) e de consumo mínimo anual (de 10 GWh). Todavia, a redação do projeto de Portaria faz referência direta ao titular da instalação (vide n.º 1 do artigo 2.º) ou a conceitos que não existem necessariamente no domínio ou no perímetro da instalação consumidora, como sejam os conceitos económicos ou contabilísticos necessários ao apuramento do grau de eletrointensidade (vide n.º 2 do artigo 2.º). Assim, sugere-se que a redação do n.º 1 do artigo 2.º possa ser alterada nos seguintes termos:

«1 - Para a adesão ao Estatuto do Cliente Eletrointensivo, **as instalações de consumo para as quais este é requerido** devem preencher os seguintes requisitos, para além do disposto no n.º 2 do artigo 194.º do Decreto-Lei n.º [.] /2021, de [.] de [.] : (...)»»

No que respeita à exposição ao comércio internacional, na ausência de outros elementos, considera-se que esta caracterização está relacionada com a classificação dos setores de atividade em que as empresas se incluem, nos termos dos Anexos 3 e 5 da Comunicação da Comissão Europeia 2014/C 200/01. Assim sendo, ambas as referências são equivalentes, não se identificando outros elementos interpretativos para classificar a exposição das empresas ao comércio internacional.

2.1.1 LIMIAR DE CONSUMO

No que respeita ao limiar do consumo anual de energia elétrica igual ou superior a 10 GWh, em 2020, cerca de 112 instalações de MAT, AT e MT estavam abrangidas pelas bandas IE, IF e IG do Eurostat (consumo > 20 GWh/ano) ¹ e cerca de 1 400 pela banda ID (2 GWh/ano < consumo ≤ 20 GWh/ano). Assim, constata-se que este critério poderá possibilitar a aplicação do regime de isenção de CIEG a mais do dobro de instalações de consumo com contrato de prestação do serviço de interruptibilidade, cerca de 48 ².

A ERSE está de acordo com o critério relativo à utilização da energia em horas de vazio, dado que a sua exigência induz um comportamento eficiente no âmbito da utilização da rede elétrica. O período de vazio inclui os períodos de vazio normal e de super vazio, pelo que se sugere adotar-se a seguinte formulação na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º:

*«a) Registo de um consumo anual de energia elétrica igual ou superior a 10 GWh e um consumo anual nos períodos horários de vazio **normal** e super vazio igual ou superior a 40% do consumo*

¹ Conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2016/1952, de 26 de outubro, relativo às estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade.

² De acordo com o Relatório Anual da Prestação do Serviço de Interruptibilidade em Portugal Continental, de novembro de 2019 a outubro de 2020, da REN. Disponível em <https://mercado.ren.pt/PT/Electr/InfoMercado/Consumidores/Interruptibilidade/BibRelAnual/Relatorio%20Anual Interrupt 20 20 Publico.pdf>.

anual de energia elétrica, incluindo a energia proveniente de autoconsumo e serviços de sistema, em, pelo menos, dois dos últimos três anos.»

A utilização dos consumos em anos móveis é também adequada, evitando alterações bruscas de aplicação do regime entre instalações, quando estas tenham consumos muito próximos dos limites de elegibilidade.

No que se refere à energia proveniente de autoconsumo importa assegurar, no pressuposto que se inclui toda a energia produzida na unidade de produção para autoconsumo (UPAC), que o consumidor mantém o contador da produção total em bom estado de funcionamento, para assegurar as respetivas comunicações ao operador da rede de distribuição.

2.1.2 GRAU DE ELETROINTENSIDADE

O artigo 3.º, alínea II) do Decreto-Lei n.º 15/2022, define o «grau de eletrointensidade como o indicador obtido pelo quociente entre o consumo elétrico anual de um consumidor de eletricidade e o valor acrescentado bruto». Na Comunicação da Comissão Europeia 214/C/200/01 a fórmula da eletrointensidade é determinada nos termos do Anexo 4, considerando os custos de eletricidade da empresa divididos pelo VAB da empresa. Ou seja, o grau de eletrointensidade é dado pelo peso dos custos em energia no VAB, enquanto a definição de grau de eletrointensidade no Decreto-Lei n.º 15/2022, não monetiza o consumo (kWh). Acresce que na fórmula da Comunicação da Comissão, não há referência aos consumos intermédios, pelo que a fórmula além de não ser diretamente comparável, afigura-se menos exigente.

Adicionalmente, a referida Comunicação refere que «no caso de empresas que existem há menos de um ano, podem ser utilizadas projeções no primeiro ano de exploração»³, como decorre do n.º 3 do artigo 2.º da proposta. Todavia, a proposta é omissa sobre a necessidade da realização de uma avaliação *ex-post* no final do primeiro ano de exploração («ano 1»), para verificar a elegibilidade da empresa ao abrigo do grau de eletrointensidade. A comunicação refere ainda que, na sequência da avaliação *ex-post*, o Estado deverá compensar as empresas ou recuperar a compensação. Adicionalmente, estabelece quais os dados a utilizar até perfazer os 3 anos de histórico. Assim, para o ano 2, devem ser utilizados os dados do ano 1. Para o ano 3, deve ser utilizada a média aritmética dos dados para os anos 1 e 2. Esta informação afigura-se necessária

³ Nota de rodapé (3) do Anexo 4 da Comunicação da Comissão Europeia 214/C/200/01.

e esclarecedora da forma de aplicação do regime jurídico, pelo que se sugere a sua inclusão na proposta a consulta.

Em acréscimo, sugere-se que a concretização dos termos necessários ao apuramento do grau de eletrointensidade se possa efetuar com a inserção de um novo n.º 3 no artigo 2.º:

«3 novo – Sempre que necessário, quando os termos constantes da expressão a que se refere o n.º 2 não existam por correspondência à instalação consumidora para a qual se requer o estatuto de clientes eletrointensivo, devem esses ser apurados através de rateio proporcional ao consumo anual dos respetivos valores das grandezas económicas apuradas para a entidade titular da instalação de consumo em causa.»

Por último, a aplicação da fórmula da eletrointensidade prevista no Anexo 4 da Comunicação da CE refere que deve ser utilizada a média aritmética dos últimos 3 anos. Do projeto de Portaria, resulta que o registo do grau de eletrointensidade considera os valores de, pelo menos, dois dos últimos três anos. Ou seja, também neste aspeto, a redação da proposta da Portaria afigura-se menos exigente que a Comunicação da Comissão Europeia.

2.1.3 CONCEITO DE VAB

O número 2 do artigo 2.º, na expressão para o cálculo do Valor Acrescentado Bruto (VAB), apresenta a designação “proveitos suplementares” e “outros custos e perdas operacionais” que advém do normativo contabilístico revogado em 2009 (Plano Oficial de Contabilidade – POC). O novo normativo (Sistema de Normalização Contabilística) incluiu, entre outros aspetos, a revisão da designação de algumas contas. Neste sentido, por forma a adequar a expressão para o cálculo do VAB ao novo normativo contabilístico, a designação “proveitos suplementares” deverá ser substituída pela designação “rendimentos suplementares”. Enquanto a rubrica “outros custos e perdas operacionais” deverá ser substituída pela designação “Outros gastos”.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão na expressão de cálculo do VAB das rubricas “subsídios à exploração” e “variações nos inventários da produção”⁴.

Deste modo, a definição de valor bruto de produção da instalação de consumo no ano “n” constante do número 2 do artigo 2.º passaria a ser:

$$\begin{aligned} VBP_n = & \textit{Vendas}_n + \textit{Prestações de serviços}_n + \textit{Rendimentos suplementares}_n \\ & + \textit{Trabalhos para a própria empresa}_n + \textit{Subsídios à exploração}_n \\ & + \textit{Variações nos inventários da produção}_n \end{aligned}$$

Por sua vez, a definição de consumo intermédio passaria a ser:

$$\begin{aligned} CI_n = & \textit{Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas}_n \\ & + \textit{Fornecimentos e serviços externos}_n + \textit{Outros gastos}_n \end{aligned}$$

Em que a rubrica de “outros gastos” deverá corresponder ao valor reportado pelas empresas na conta 688 de acordo com o SNC.

2.1.4 COMUNICAÇÕES RELATIVAS À ADESÃO AO ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO

O estatuto de cliente eletrointensivo implica a aplicação de tarifas de Acesso às Redes distintas aos clientes que obtenham este estatuto. A faturação do acesso às redes em MAT, AT e MT é assegurada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT. O projeto de Portaria é omissivo sobre os momentos de comunicação ao operador da rede de distribuição. Neste contexto, sugere-se a densificação do diploma visando prever os momentos de informação entre a DGEG e o operador da rede de distribuição em MT e AT, relativamente à adesão ao Estatuto do Cliente Eletrointensivo e demais vicissitudes inerentes à relação contratual (por exemplo: adesão, início de vigência, suspensão, revogação, renovações, etc.).

⁴ A rubrica “variações nos inventários da produção” procura ajustar a demonstração de resultados em função das existências produzidas internamente. Os subsídios à exploração são concedidos para assegurar uma rentabilidade mínima ou compensar déficits de exploração de um dado exercício.

2.2 REDUÇÃO DE CIEG NO CONSUMO

O Decreto-Lei n.º 15/2022 estabelece no artigo 195.º, alínea a) do número 2, uma redução total ou parcial, com o limite mínimo de 75%, dos encargos correspondentes aos CIEG, que incidem sobre a tarifa de uso global do sistema, na componente de consumo de energia elétrica proveniente da RESP.

Por sua vez, o projeto de portaria explicita que a redução deve ser parcial, através da isenção do pagamento do sobrecusto da produção em regime especial (PRE) a partir de fontes de energia renovável, nos termos a operacionalizar pela ERSE.

A comparação dos dois diplomas permite concluir que a implementação do projeto de portaria não assegura que o limite mínimo de 75% seja cumprido. A quantificação da isenção proposta para os valores das tarifas de energia elétrica do ano 2021 permite concluir que tanto o sobrecusto da PRE a partir de fontes de energia renovável ⁵, como o total de sobrecusto da PRE ⁶, não atingiram o limite mínimo de 75% para os clientes em MAT, AT e MT (ver Quadro 1). O reduzido peso do sobrecusto da PRE a partir de fontes de energia renovável para as entregas em MAT, AT e MT decorre da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, que estabelece como critério de distribuição para o sobrecusto da PRE renovável uma distribuição diretamente proporcional ao número de clientes finais ligados à rede elétrica em cada nível de tensão ou tipo de fornecimento ⁷.

⁵ Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, na redação vigente o sobrecusto da PRE a partir de fontes de energia renovável corresponde «b) Os sobrecustos com a PRE renovável, correspondentes aos sobrecustos com a aquisição de energia elétrica aos produtores em regime especial que beneficiam da remuneração prevista no anexo ii do Decreto-Lei 189/88, de 27 de maio, republicado pelo Decreto-Lei 168/99, de 18 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 312/2001, de 10 de dezembro, 339-C/2001, de 29 de dezembro, 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e 225/2007, de 31 de maio, ou resultante da portaria prevista no n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro».

⁶ O total de sobrecusto da PRE corresponde a todos os regimes remuneratórios para a aquisição de energia aos produtores de eletricidade em regime especial, com remuneração garantida.

⁷ Uma vez que o número de clientes finais ligados em MAT, AT e MT é reduzido face ao universo total de clientes, também a alocação deste sobrecusto é reduzido nesses níveis de tensão.

Quadro 1 - Sobrecusto da PRE em percentagem dos encargos com os CIEG, por nível de tensão

<i>% dos encargos com os CIEG</i>	MAT	AT	MT
Sobrecusto da PRE (energia renovável)	0%	0%	1%
Sobrecusto da PRE (total)	35%	28%	23%

Nota: Valores relativos às tarifas de energia elétrica do ano de 2021.

No sentido de implementar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 15/2022, sugere-se que a portaria estabeleça o valor da redução percentual, respeitando o limite mínimo de 75% previsto no regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN). A especificação de rubricas concretas nos encargos correspondentes aos CIEG a isentar resulta na incerteza de saber se o limite mínimo é atingido em cada ano. Assim, afigura-se como mais prudente a identificação da redução percentual a adotar. Nesta matéria, alerta-se para a preocupação manifestada pela ERSE no seu Parecer ao projeto de projeto de diploma que altera o regime jurídico do SEN, designadamente sobre a inclusão do patamar mínimo de 75%. Uma vez que esse valor ficou inscrito no Decreto-Lei n.º 15/2022, desaconselha-se a adoção de valores acima desse patamar sem que seja demonstrada a sua necessidade económica e o alinhamento com o objetivo pretendido.

Para efeitos de clarificação da Portaria, sugere-se acrescentar no n.º 1 do artigo 9.º que a possibilidade de uma redução parcial dos encargos correspondentes aos CIEG decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022 [Art. 195.º, n.º 2, alínea a)].

Em termos médios, os valores da redução de 75% dos encargos de CIEG em 2021, são os apresentados no Quadro 2. Esta redução, tendo em consideração as tarifas de 2021 ⁸, representa, no mínimo, cerca de 45% das tarifas de Acesso às Redes, atingindo cerca de 55% em MAT.

⁸ São apresentados a título ilustrativo os valores das tarifas de 2021, uma vez que em 2022 os encargos com o CIEG são negativos, pelo que esta isenção tem um efeito nulo.

Quadro 2 - Valor médio da redução de 75% de encargos de CIEG e peso nas tarifas de Acesso às Redes e nas tarifas de Referência de Venda a Clientes Finais, em 2021

Nível de tensão ou tipo de fornecimento	Valor médio da redução de CIEG em 75% EUR/MWh	Peso na Tarifa de Acesso às Redes %	Peso na Tarifa de Referência de Venda a Clientes Finais %
MAT	12,4	54,7%	17,0%
AT	14,0	49,6%	17,5%
MT	21,8	45,3%	21,1%

Nota: Valores relativos às tarifas de energia elétrica do ano de 2021.

A adoção de uma redução maior pode comprometer a promoção de autoconsumo junto dos clientes eletrointensivos, uma vez que reduz os benefícios económicos associados com essa modalidade, quando comparados com o consumo através da RESP. Aliás, no caso de uma redução total, o benefício económico é inclusive maior do que o benefício atribuído ao autoconsumo, uma vez que no último caso a isenção apenas afeta os encargos dos CIEG transmitidos através das variáveis de faturação aplicáveis ao autoconsumo (energia ativa), não existindo por isso uma isenção dos encargos dos CIEG refletidos na potência contratada.

No sentido de alertar para a materialidade económica da redução nos encargos correspondentes aos CIEG, apresenta-se no quadro seguinte o valor dos encargos com os CIEG e o consumo anual dos clientes em MAT, AT e MT, de acordo com a decisão da ERSE para as tarifas de energia elétrica em 2021.

Quadro 3 - Consumo anual e encargos com os CIEG em MAT, AT e MT

	MAT	AT	MT
Consumo anual, em GWh	2 436	7 034	14 623
Encargos com os CIEG, em milhões de euros	40,3	131,4	424,3

Nota: Valores relativos às tarifas de energia elétrica do ano de 2021.

Quanto maior for o universo de clientes abrangidos pelo Estatuto de Cliente Eletrointensivo, mais próximo dos encargos com os CIEG apresentados neste quadro será o valor económico dessa isenção. No Parecer ao projeto de diploma que altera o regime jurídico do SEN, a ERSE estimou o valor económico da isenção de 75% dos CIEG em 122,4 milhões de euros, considerando o universo de clientes com consumos anuais

superiores a 20 GWh/ano ⁹. No cenário apresentado decorreria dessa isenção um acréscimo médio de 4% nas tarifas de Acesso às Redes para os restantes consumidores. O impacto na tarifa de referência de venda a clientes finais situa-se entre 1,3% para os clientes de MAT e 2,5% para os clientes de BTN com potência contratada inferior ou igual a 20,7 kVA.

De referir que o impacto tarifário irá depender do nível global dos CIEG incluído nas tarifas reguladas de um determinado ano, existindo alguma incerteza quanto ao valor dos CIEG no futuro. Em particular, esse nível é sensível ao preço de energia nos mercados grossistas de eletricidade, uma vez que influencia diretamente o valor diferencial de custo com a aquisição de energia aos produtores de eletricidade e com a aquisição de energia ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE).

Este efeito é visível na decisão de tarifas para o ano de 2022, que representou um exercício atípico, na medida que o valor dos CIEG a repercutir nos níveis de tensão de MAT, AT e MT foi negativo, contribuindo para uma redução no preço da tarifa de Acesso às Redes destes clientes. Assim, quando os encargos correspondentes aos CIEG assumem um valor negativo, uma redução parcial ou total relativa a esses encargos tem um efeito nulo ¹⁰. Caso contrário, dar-se-ia o caso de os utilizadores da rede que beneficiam de redução parcial ou total pagarem mais do que os utilizadores sem essa condição.

2.3 REDUÇÃO DE CIEG NO AUTOCONSUMO

A isenção total na componente de energia elétrica em autoconsumo através da RESP resulta numa discriminação face aos outros autoconsumidores. Isto porque, no enquadramento atual, a isenção de CIEG para o autoconsumo é estabelecida através do [Despacho n.º 6453/2020](#), de 19 de junho, prorrogado através do [Despacho n.º 10376/2021](#), de 22 de outubro. Atualmente, a isenção vigora durante sete anos, a contar do início de exploração do projeto de autoconsumo, e é suscetível de ser alterada no tempo através de novo despacho, nomeadamente para acautelar a sustentabilidade financeira a longo prazo do SEN [art. 212.º, n.º 6]. A medida de apoio incluída no Estatuto do Cliente Eletrointensivo é, por isso, mais duradoura e vantajosa do que o regime aplicável ao autoconsumo em geral.

⁹ Este pressuposto resultou num valor total de consumo anual de 8,8 TWh para o conjunto dos clientes em MAT, AT e MT.

¹⁰ Nas tarifas de energia elétrica para 2022 esta situação ocorreu ao nível das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao autoconsumo através da RESP.

Em termos médios, os valores da isenção de encargos de CIEG em 2021 são os apresentados no Quadro 4 ¹¹. Esta isenção, tendo em consideração as tarifas de 2021 ¹², representa, no mínimo, cerca de 53% das tarifas de Acesso às Redes pagas pelo consumo, atingindo cerca de 62% em MAT.

Quadro 4 - Valor médio da isenção total de encargos de CIEG e peso nas tarifas de Acesso às Redes e nas tarifas de Referência de Venda a Clientes Finais, em 2021

Nível de tensão ou tipo de fornecimento	Valor médio da isenção total de CIEG EUR/MWh	Peso na Tarifa de Acesso às Redes %	Peso na Tarifa de Referência de Venda a Clientes Finais %
MAT	13,9	61,5%	19,2%
AT	16,9	59,6%	21,1%
MT	25,6	53,4%	24,9%

Nota: Valores relativos às tarifas de energia elétrica do ano de 2021.

Para efeitos de clarificação da Portaria, sugere-se acrescentar no n.º 1 do artigo 10.º que a redução total dos encargos correspondentes aos CIEG já decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022 [Art. 195.º, n.º 2, alínea b)]. Tendo em conta a formulação desse decreto-lei, parece preferível usar a expressão «isenção total» em vez de «redução total».

No que respeita ao n.º 2 do artigo 10.º do projeto de portaria, importa acautelar que as tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao autoconsumo através da RESP, e referidas no artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, são publicadas atualmente em duas modalidades, consoante o grau de isenção nos encargos com os CIEG, designadamente com isenções de 100% e 50%. Acresce que estas duas modalidades de isenção estão dependentes da publicação de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia a aprovar até 15 de setembro de cada ano. Para evitar problemas de interpretação, sugere-se adotar a seguinte formulação no referido número:

¹¹ O preço médio de CIEG indicado no quadro reporta ao perfil de consumo previsto para 2021, no exercício de tarifas para 2021; caso se aplicasse o perfil de produção fotovoltaica, o preço médio seria superior, nomeadamente porque a produção em horas de vazio é residual.

¹² São apresentados valores das tarifas de 2021, uma vez que em 2022 os encargos com o CIEG são negativos, pelo que esta isenção tem um efeito nulo.

«2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicáveis aos clientes eletrointensivos as tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, em cada ano, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 212.º do Decreto-Lei n.º [.] /2021, de [], considerando a isenção total dos encargos correspondentes aos CIEG.»

2.4 ACESSO AO MECANISMO DE COBERTURA DE RISCO

O mecanismo de cobertura de riscos a que se refere a Secção II do projeto de Portaria configura, no entender da ERSE, um mecanismo de garantia relativamente à liquidação de contratos bilaterais em que sejam contraparte compradora de energia instalações consumidoras para as quais se obteve o estatuto de cliente eletrointensivo. Em acréscimo, essa garantia é assegurada através de um apoio por parte do Banco Português de Fomento, portanto num perímetro alheio ao SEN e sem expressão em qualquer encargo suportado pelo conjunto dos consumidores de eletricidade.

Neste contexto, ainda que o mecanismo instituído possa ter implicações diretas numa menor liquidez dos mercados de contratação a prazo e nos instrumentos organizados de compensação que lhe estejam associados, entende a ERSE sinalizar positivamente a redação adotada, que afasta a criação de um novo CIEG ou a redistribuição de encargos no âmbito do SEN, como se havia identificado no parecer da ERSE à então proposta de revisão legislativa que veio a dar origem ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

2.5 ENTRADA EM VIGOR

Da leitura conjugada do n.º 4 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 20.º, da proposta submetida a Parecer da ERSE, retiram-se as seguintes conclusões face à entrada em vigor e produção de efeitos do regime jurídico relativo ao estatuto dos clientes eletrointensivos:

- A Portaria entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República, estando a produção de efeitos relativamente à redução de encargos e do mecanismo de cobertura de risco sujeita à aprovação da Comissão Europeia.
- A minuta do contrato de adesão é aprovada pela DGEG no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da Portaria.

- A aplicação dos direitos previstos na Portaria só se inicia no início do ano civil subsequente à data da assinatura do contrato de adesão, vigorando por um período de 1 ano, renovável.

Face ao exposto, entende-se que a aplicação prática dos direitos consagrados no presente regime iniciar-se-á em janeiro de 2023, em função das tarifas a aprovar para esse ano, para os clientes que procedam à adesão ao Estatuto do Cliente Eletrointensivo.

No que respeita ao conteúdo do artigo 19.º da Portaria, que estabelece a possibilidade da DGEG reformular os prazos previstos na Portaria no 1.º ano de aplicação, sugere-se a identificação dos prazos a que se refere a norma em particular, por razões de certeza jurídica da aplicação do regime. Por exemplo, a alteração dos prazos para a entrada em vigor do contrato de adesão é indesejável, podendo ter consequências jurídicas sobre legítimas expectativas e direitos e obrigações das partes envolvidas.

Importa ainda referir que a aplicação deste regime no âmbito do ano civil em curso (2022), dado os valores de CIEG negativos, não representaria qualquer alteração aos valores já aprovados e em vigor das tarifas de Acesso às Redes.

3 CONCLUSÕES

A análise do projeto de diploma suscita um conjunto de comentários, que se transmitem pelo presente parecer. Para além dos comentários e sugestões de alteração da redação, a ERSE sublinha que o regime proposto pode ter implicações significativas sobre as receitas do SEN. O impacto depende do universo de clientes abrangidos pelo Estatuto de Cliente Eletrointensivo e do nível global dos CIEG incluído nas tarifas reguladas de um determinado ano, existindo alguma incerteza quanto ao valor dos CIEG no futuro.

Em termos médios, os valores da redução de 75% dos encargos de CIEG, na componente de consumo de energia elétrica proveniente da RESP, tendo em consideração as tarifas de 2021¹³, representam, no mínimo, um benefício de cerca de 45% das tarifas de Acesso às Redes para os consumidores que beneficiam dessa redução, atingindo cerca de 55% em MAT. Por sua vez, em termos médios, os valores da isenção de

¹³ São apresentados a título ilustrativo os valores das tarifas de 2021, uma vez que em 2022 os encargos com o CIEG são negativos, pelo que esta isenção tem um efeito nulo.

encargos de CIEG no autoconsumo, tendo em consideração as tarifas de 2021, representam, no mínimo, cerca de 53% das tarifas de Acesso às Redes pagas pelo consumo, atingindo cerca de 62% em MAT.

Assim, afigura-se da maior importância que o regime proposto seja exigente e detenha os elementos de verificação e correção adequados, para evitar o seu uso indevido ou não autorizado. Da comparação do regime proposto com os critérios definidos na Comunicação da Comissão Europeia 2014/C 200/01 sobre as «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020», resultam diferenças que tornam o regime proposto aparentemente menos exigente designadamente, no que respeita à confirmação de elementos estimados para a elegibilidade nos primeiros anos de exploração e no que se refere à fórmula da eletrointensidade. Neste contexto, sugere-se a alteração da redação da Proposta visando incorporar os elementos que reforçam a certeza jurídica da aplicação dos requisitos, exigindo-se a confirmação dos elementos estimados, bem como a incorporação de mecanismos que permitam a alteração da decisão inicial, com base nesses elementos.

Outro elemento relevante, diz respeito à redação do n.º 2 do artigo 9.º do projeto de Portaria que identifica a parcela dos CIEG objeto de isenção. Da leitura conjugada do artigo 195.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e do projeto de Portaria conclui-se que o projeto de portaria não assegura que o limite mínimo de 75% seja cumprido. A quantificação da redução proposta para os valores das tarifas de energia elétrica do ano 2021 permite concluir que tanto o sobrecusto da PRE a partir de fontes de energia renovável, como o total de sobrecusto da PRE, não atingiram o limite mínimo de 75% para os clientes em MAT, AT e MT. Neste contexto, visando implementar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 15/2022, sugere-se que a portaria estabeleça o valor da redução percentual, respeitando o limite mínimo de 75% previsto no regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN), eliminando a especificação de rubricas concretas nos encargos correspondentes aos CIEG a isentar.

No que respeita à operacionalização do regime sugere-se ainda a densificação do regime para incluir os momentos de comunicação entre a DGEG e o operador da rede de distribuição em MT e AT, visando assegurar a informação necessária à faturação do acesso às redes aos clientes elegíveis. Adicionalmente, sugerem-se também melhorias na redação relativamente ao conceito de VAB, adaptado ao novo Sistema de Normalização Contabilística.

Por último e conforme já referido no parecer ao projeto de diploma que altera o regime jurídico do SEN, a ERSE estimou o valor económico da isenção de 75% dos CIEG em 122,4 milhões de euros, considerando o

universo de clientes com consumos anuais superiores a 20 GWh/ano ¹⁴. No cenário apresentado decorreria dessa isenção um acréscimo médio de 4% nas tarifas de Acesso às Redes para os restantes consumidores. Quanto maior for o universo de clientes abrangidos pelo Estatuto de Cliente Eletrointensivo, maiores serão os impactes e efeitos distributivos nos restantes clientes da isenção de CIEG.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 18 de janeiro de 2022

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

¹⁴ Este pressuposto resultou num valor total de consumo anual de 8,8 TWh para o conjunto dos clientes em MAT, AT e MT.